



Processo nº : 11080.004620/00-92
Recurso nº : 119.280
Acórdão nº : 203-08.378

com E. L. G. S.

Recorrente : ARAUPEL S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 05 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia *erga omnes*, pela edição de Resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida. Acórdão nº 108-05.791, Sessão de 13/07/99.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ARAUPEL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
cl/ovrs



Processo nº : 11080.004620/00-92
Recurso nº : 119.280
Acórdão nº : 203-08.378
Recorrente : ARAUPEL S/A.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 07 a 10, lavrado para exigir da empresa acima identificada as Contribuições para Programa de Integração Social – PIS, dos períodos de apuração de outubro de 1999 a março de 2000, tendo em vista a compensação desses valores com recolhimentos indevidos feitos a título da mesma contribuição, compensação essa efetivada em prazo superior a cinco anos contado da data do recolhimento do indébito.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 09), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 33 e seguintes, no qual sustenta a legitimidade do procedimento de compensação feita, bem como do crédito utilizado.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 85 e seguintes, manteve integralmente a exigência, sob o fundamento de que o direito de efetuar a compensação extingue-se no prazo de cinco anos, contado da data recolhimento do indébito.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 100 e seguintes, no qual sustenta, em preliminar, a nulidade da decisão monocrática, por ter deixado de apreciar seus argumentos relativamente à inconstitucionalidade de lei. Sustenta, ainda, o prazo decenal para recuperação de indébitos relativos a tributos lançados por homologação. No mérito, sustenta a legitimidade da compensação realizada.

A recorrente procedeu ao arrolamento de bens para a admissibilidade do recurso voluntário.

É o relatório.

cl



Processo nº : 11080.004620/00-92
Recurso nº : 119.280
Acórdão nº : 203-08.378

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Com relação à preliminar de nulidade da decisão recorrida, esta deve ser rejeitada. De fato, é entendimento consolidado neste Colegiado que a autoridade administrativa não pode examinar a constitucionalidade de lei, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Relativamente ao mérito, por outro lado, o recurso procede. A apreciação que se pretende nesta assentada diz respeito ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, para o exercício do direito de pleitear a restituição de indébitos tributários, previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional – CTN, que fundamentou o indeferimento do pleito pela autoridade julgadora monocrática.

A propósito, entendo que o prazo contido no citado dispositivo do CTN não se aplica ao presente caso, primeiro porque, no momento do recolhimento, a legislação então vigente e a própria Administração Tributária que, de forma correta, diga-se de passagem, porquanto em obediência a determinação legal em pleno vigor, não permitia outra alternativa para que a recorrente visse cumprida sua obrigação de pagar e, segundo, porque, em nome da segurança jurídica, não se pode admitir a hipótese de que a contagem de prazo prescricional, para o exercício de um direito, tenha início antes da data de sua aquisição, o qual somente foi personificado, de forma efetiva, mediante a edição da Resolução do Senado Federal nº 49/95.

Somente a partir da edição da referida Resolução do Senado Federal é que restou pacificado o entendimento de que a cobrança da Contribuição para o PIS deveria limitar-se aos parâmetros da Lei Complementar nº 7/70, sem os efeitos dos decretos-lei declarados inconstitucionais.

A jurisprudência emanada dos Conselhos de Contribuintes caminha nessa direção, conforme se pode verificar, por exemplo, do julgado, cujos excertos, com a devida vênia, passo a transcrever, constantes do Acórdão nº 108-05.791, Sessão de 13/07/99, da lavra do i. Conselheiro Dr. José Antonio Minatel, que adoto como razões de decidir:

"EMENTA

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 05 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem, em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início



Processo nº : 11080.004620/00-92
Recurso nº : 119.280
Acórdão nº : 203-08.378

a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de Resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.

VOTO

[...].

Voltando, agora, para o tema acerca do prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação de valores indevidamente pagos, à falta de disciplina em normas tributárias federais de escalão inferior, tenho como norte o comando inserto no art. 168 do Código Tributário Nacional, que prevê expressamente:

'Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.'

Veja-se que o prazo é sempre de 5 (cinco) anos, sendo certo que a distinção sobre o início da sua contagem está assentada nas diferentes situações que possam exteriorizar o indébito tributário, situações estas elencadas, com caráter exemplificativo e didático, pelos incisos do referido art. 165 do CTN, nos seguintes termos:

'Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;



Processo nº : 11080.004620/00-92
Recurso nº : 119.280
Acórdão nº : 203-08.378

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

O direito de repetir independe dessa enumeração das diferentes situações que exteriorizam o indébito tributário, uma vez que é irrelevante que o pagamento a maior tenha ocorrido por erro de interpretação da legislação ou por erro na elaboração do documento, posto que qualquer valor pago além do efetivamente devido será sempre indevido, na linha do princípio consagrado em direito que determina que 'todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir', conforme previsão expressa contida no art. 964 do Código Civil.

Longe de tipificar numerus clausus, resta a função meramente didática para as hipóteses ali enumeradas, sendo certo que os incisos I e II do mencionado artigo 165 do CTN voltam-se mais para as constatações de erros consumados em situação fática não litigiosa, tanto que aferidos unilateralmente pela iniciativa do sujeito passivo, enquanto que o inciso III trata de indébito que vem à tona por deliberação de autoridade incumbida de dirimir situação jurídica conflituosa, daí referir-se a 'reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória'.

Na primeira hipótese (incisos I e II) estão contemplados os pagamentos havidos por erro, quer seja ele de fato ou de direito, em que o juízo do indébito opera-se unilateralmente no estreito círculo do próprio sujeito passivo, sem a participação de qualquer terceiro, seja a administração tributária ou o Poder Judiciário, daí a pertinência da regra que fixa o prazo para desconstituir a indevida incidência já a partir da data do efetivo pagamento, ou da 'data da extinção do crédito tributário', para usar a linguagem do art. 168, I, do próprio CTN. Assim, quando o indébito é exteriorizado em situação fática não litigiosa, parece adequado que o prazo para exercício do direito à restituição ou compensação possa fluir imediatamente, pela inexistência de qualquer óbice ou condição obstativa da postulação pelo sujeito passivo.

O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto da solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir 'da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo



Processo nº : 11080.004620/00-92
Recurso nº : 119.280
Acórdão nº : 203-08.378

tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, como acontece na hipótese de edição de Resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência da exação tributária anteriormente exigida.

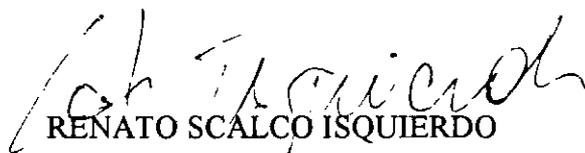
Esse parece ser, a meu juízo, o único critério lógico que permite harmonizar as diferentes regras de contagem de prazo previstas no Estatuto Complementar (CTN). Nessa mesma linha também já se pronunciou a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 141.331-0 em que foi relator o Ministro Francisco Resek, em julgado assim ementado:

'Declarada a inconstitucionalidade das normas instituidoras do depósito compulsório incidente na aquisição de automóveis (RE 121.136), surge para o contribuinte o direito à repetição do indébito, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido' (Apud OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO – In 'Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário' – pág. 290 – Editora Dialética – 1.999)''

Nessa linha de raciocínio, pode-se dizer que, no presente caso, o indébito restou exteriorizado por situação jurídica conflituosa, hipótese em que o pedido de restituição tem assento no inciso III do art. 165 do CTN, contando-se o prazo de prescrição a partir da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, que reconheceu a impertinência da exação tributária anteriormente exigida.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002


RENATO SCALCO ISQUIERDO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 02/04/2004
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.378

Processo nº : 11080.004620/00-92

Recurso nº : 119.280

Embargante : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – NÃO APRECIÇÃO DE MATÉRIA RECURSAL – Procedente é o recurso de embargos de declaração e o pleito de retificação do acórdão embargado, quando se verifica omissão por não ter o referido acórdão apreciado o requerimento da interessada quanto à semestralidade do PIS, manifestando-se apenas quanto à decadência do direito de compensação. **Acolhidos os embargos com efeitos modificativos para conhecer do recurso interposto e retificar o Acórdão nº 203-08.378, cuja ementa passa a ter o seguinte teor:**

***PIS – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN** – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 05 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de Resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.*

***SEMESTRALIDADE** - A norma do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 determina a incidência da contribuição sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador – faturamento do mês.*

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos interpostos por:
DRF EM PORTO ALEGRE – RS.

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração interpostos**

[Assinatura]



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.378

Processo nº : 11080.004620/00-92

Recurso nº : 119.280

pela autoridade executora para retificar o Acórdão nº 203-08.378, cuja decisão passa a ser a seguinte: “por maioria de votos, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso”.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Luciana Patrícia Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Adriene Maria de Miranda (suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Imp/ovrs/cf



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.378

Processo nº : 11080.004620/00-92

Recurso nº : 119.280

Embargante : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria em discussão nestes autos, adoto o relatório da Decisão Recorrida de fls. 85/96:

“A interessada acima qualificada impugna (fls.33/53), tempestivamente, o Auto de Infração de fls. 11, lavrado em ação fiscal levada a efeito na referida empresa, onde apurou-se, conforme auditoria interna realizada nas DCTFs, a insuficiência de recolhimentos a título de PIS nos períodos de apuração outubro/1999 a março/2000.

2. A atuada compensou os presente débitos de PIS nos períodos de apuração objetos do presente lançamento com créditos do próprio PIS, oriundos de recolhimentos efetuados de acordo com os Decretos-leis 2.445/1988 e 2.449/1988 nos períodos de 20/02/1992 a 30/06/1992.

3. Em sua impugnação, a atuada insurge-se contra o lançamento defendendo a existência dos créditos compensados, tendo em vista que a base de cálculo da exação de acordo com a LC 07/1970 seria o faturamento do sexto mês anterior a ocorrência do fato gerador.

4. Defende seu direito à compensação, nos termos do art. 66 da Lei 8383/1991 e art. 170 do Código Tributário Nacional.

5. Discorda do percentual da multa de ofício, alegando caráter confiscatório.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS julgou procedente o lançamento em comento, nos exatos termos da Decisão DRJ/PAE nº 594/2001, considerando decaído o direito de pleitear restituição/compensação de créditos contra o Fisco, nos termos do art. 168, I, do CTN. Em relação à semestralidade, entendeu que o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 não é uma dilação do aspecto material ou temporal do fato gerador, mas a determinação dos prazos de vencimento do crédito tributário. No cômputo do valor a ser lançado a título de PIS com base na Lei Complementar nº 7/1970, deve-se levar em conta, obrigatoriamente, as alterações dos prazos de recolhimento estabelecidas nas Leis nºs 7.691/1988, 8.019/1990 e 8.218/1991.

Em tempo hábil, a interessada interpõe Recurso Voluntário de fls. 100 a 116, acompanhado de extrato da relação de bens e direitos para arrolamento, repetindo suas razões de impugnação.

O apelo voluntário em questão, quando submetido à análise deste Colegiado, em Sessão de julgamentos que se realizou em 21/08/2002, foi provido, à unanimidade.

A Delegada-Substituta da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre - RS, embargando o Acórdão nº 203-08.378, alega a ocorrência de omissão por não ter o referido



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.378

Processo nº : 11080.004620/00-92

Recurso nº : 119.280

acórdão apreciado o requerimento da interessada quanto à semestralidade do PIS, manifestando-se apenas quanto à decadência do direito de compensação.

É o relatório.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.378
Processo nº : 11080.004620/00-92
Recurso nº : 119.280

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

Como relatado inicialmente, cumpre-nos analisar a reforma e retificação do Acórdão nº 203-08.378, nos exatos termos em que reclamado pela embargante, ou seja, apreciação da semestralidade do PIS, matéria argüida no recurso voluntário e não apreciada no acórdão ora embargado.

Da análise dos autos, verifica-se a pertinência dos embargos, razão pela qual o conheço, conforme juízo de admissibilidade expresso por meio do despacho de fl. 138.

Conforme relatado, trata-se de exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativa aos períodos de apuração de outubro/1999 a março/2000, exigência consubstanciada em Auto de Infração lavrado às fls. 05/11. A autuada afirma que compensou os débitos de PIS nos períodos de apuração objeto do referido lançamento com créditos do próprio PIS, oriundos de recolhimentos efetuados de acordo com os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, nos períodos de 20/02/1992 a 30/06/1992. Uma vez declarados inconstitucionais, afirma que os contribuintes têm o direito de recalcular a Contribuição para o PIS com base no valor histórico do faturamento do sexto mês anterior, conforme determina o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/1970.

De fato, a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988 produziu efeitos *ex tunc*, retornando-se à aplicabilidade da sistemática anterior, sendo o PIS exigido de acordo com a Lei Complementar nº 7/1970. Como decorrência da aplicação desta, surgiu a controvérsia acerca da norma veiculada pelo seu artigo 6º, parágrafo único, sendo duas as teses apresentadas para o seu entendimento: 1) que a base de cálculo da Contribuição para o PIS seria o sexto mês anterior àquele da ocorrência do fato gerador – faturamento do mês; e 2) que o comando contido em tal dispositivo legal refere-se a prazo de recolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/1970 determina a incidência da Contribuição para o PIS sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, que, por imposição da lei, dá-se no próprio mês em que se vence o prazo de recolhimento. O que foi acompanhado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no julgamento do Acórdão CSFR/02-0.907, cuja síntese encontra-se na ementa a seguir transcrita:

“PIS – LC 7/70 – Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que 'faturamento' representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.”



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.378

Processo nº : 11080.004620/00-92

Recurso nº : 119.280

Assim, curvo-me à posição do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais para admitir que a exação se dê considerando-se como base de cálculo da Contribuição para o PIS o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador – faturamento do mês -, o que deve ser observado até os efeitos da edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, quando a base de cálculo passou a ser o faturamento do próprio mês.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração interpostos para considerar a aplicação da semestralidade no cálculo do indébito tributário referente ao período de 20/02/1992 a 30/06/1992, indébitos esses corrigidos segundo os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27.06.97.

Os indébitos assim calculados, depois de aferida a certeza e liquidez dos mesmos pela administração tributária, deverão ser utilizados para a compensação de parcelas lançadas no auto de infração em comento. Cabe, portanto, ao órgão local da SRF verificar a legitimidade dos créditos a serem compensados e proceder à conferência dos valores envolvidos, devendo manter de ofício qualquer diferença verificada.

Por ter alterado o resultado do julgamento, os embargos passam a ter efeitos modificativos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS